Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

- LEI Nº 2.245, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1989 -

"Altera os artigos 28, 33-I, 52, 56-I, 86-I, 100-I e 137-I da Lei nº 1.774, de 09 de novembro de 1983 (Código Tributário do Município)".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O artigo 28 da Lei nº 1.774, de 09 de novembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 28 - O lançamento do imposto será feito em cruzados novos e convertidos em BTN ou qualquer outro índice ou título fixado pelo Governo Federal para substituí-lo.

§ 1º - Para os contribuintes que realizarem o pagamento integral deste imposto, até a data do vencimento da primeira parcela, será concedido um desconto de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 2º - Em se tratando de pagamento em parcelas, terão elas os seus valores expressos em BTN".

ARTIGO 2º - O inciso I do artigo 33 da Lei nº 1.774, de 09 de novembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Os débitos vencidos até a data desta lei serão atualizados pela correção monetária mensal, dividindo-se o montante obtido pelo BTN vigente na data desta lei e multiplicando-se o resultado pelo BTN do mês do efetivo pagamento; para os débitos fiscais vencidos posteriormente à data desta lei, divide-se o valor originário do débito pelo BTN do mês do vencimento, multiplicando-se o resultado pelo BTN do mês do efetivo pagamento".

ARTIGO 3º - O artigo 52 da Lei nº 1.774, de 09 de novembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 52 - O lançamento do imposto será feito em cruzados novos e convertidos em BTN ou qualquer outro índice ou título fixado pelo Governo Federal para substituí-lo.

§ 1º - Para os contribuintes que realizarem o pagamento integral deste imposto até a data de vencimento da primeira parcela, será concedido um desconto de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 2º - Em se tratando de pagamento em parcelas, terão elas os seus valores expressos em BTN".

ARTIGO 4º - O inciso I do artigo 56 da Lei nº 1.774, de 09 de novembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Os débitos vencidos até a data desta lei serão atualizados pela correção monetária mensal, dividindo-se o montante obtido pelo BTN vigente na data desta lei e multiplicando-se o resultado pelo BTN do mês do efetivo pagamento; para os débitos fiscais vencidos posteriormente à data desta lei, divide-se o valor originário do débito pelo BTN do mês do vencimento, multiplicando-se o resultado pelo BTN do mês do efetivo pagamento".

ARTIGO 5º - O inciso I do artigo 86 da Lei nº 1.774, de 09 de novembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Os débitos vencidos até a data desta lei serão atualizados pela correção monetária mensal, dividindo-se o montante obtido pelo BTN vigente na data desta lei e multiplicando-se o resultado pelo BTN do mês do efetivo pagamento; para os débitos fiscais vencidos posteriormente à data desta lei, divide-se o valor originário do débito pelo BTN do mês do vencimento, multiplicando-se o resultado pelo BTN do mês do efetivo pagamento".

ARTIGO 6º - O inciso I do artigo 100 da Lei nº 1.774, de 09 de novembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Os débitos vencidos até a data desta lei serão atualizados pela correção monetária mensal, dividindo-se o montante obtido pelo BTN vigente na data desta lei e multiplicando-se o resultado pelo BTN do mês do efetivo pagamento; para os débitos fiscais vencidos posteriormente à data desta lei, divide-se o valor originário do débito pelo BTN do mês do vencimento, multiplicando-se o resultado pelo BTN do mês do efetivo pagamento".

ARTIGO 7º - O inciso I do artigo 137 da Lei nº 1.774, de 09 de novembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Os débitos vencidos até a data desta lei serão atualizados pela correção monetária mensal, dividindo-se o montante obtido pelo BTN vigente na data desta lei e multiplicando-se o resultado pelo BTN do mês do dia do efetivo pagamento; para os débitos fiscais vencidos posteriormente à data desta lei, divide-se o valor originário do débito pelo BTN do mês do vencimento, multiplicando-se o resultado pelo BTN do mês do efetivo pagamento".

ARTIGO 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário.

Adamantina, 05 de dezembro de 1989.

ELIO MICHELONI
Prefeito do Município

JURANDIR DELMIRO DANTAS
Diretor Financeiro

Ato publicado
Em ___/___/89.